### DIRETORIA LEGISLATIVA

Número:	PL /01	159.	1/2021
Numero.	F L./V		,,=

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Marcius Machado

Regime: ORDINÁRIO

Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM: 16/01/123

PARECER(ES)	
***************************************	
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
EMENDA(S)	
EMENDA(5)	
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
***************************************	**********
***************************************	

# PROJETO DE LEI Nº. <u>159/2021</u>

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia <u>06   05   27</u> À Coordenadoria de Expediente em <u>06   05   27</u> Autuado em <u>06   05   27</u> Publicado no D. A. nº <u>7.844</u> , de <u>06   05   21</u> Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (X) ordinário	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>06   05   27</u>	——————————————————————————————————————
* À Comissão de	/\/\\\ <u></u>
Relator designado: Deputado Fasiano Do 207  Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  Leitura do Parecer na reunião do dia // /  ( ) aprovado ( ) rejeitado	υ
* À Coordenadoria das Comissões em//	
* À Comissão de em//	
Relator designado: Deputado  Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  Leitura do Parecer na reunião do dia//  ( ) aprovado ( ) rejeitado	
* À Coordenadoria das Comissões em//	
* À Comissão de em//	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário Leitura do Parecer na reunião do dia// ( ) aprovado ( ) rejeitado	
* À Coordenadoria de Expediente em/	
Comunicado// Incluído na Ordem do Dia em// ( ) proposição aprovada em 1º turno Incluído na Ordem do Dia em/(  ) proposição aprovada em 2º turno ( ) com emendas ( ) sem emendas ( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em//	
* À Comissão de Constituição e Justiça em/	
À Publicação em /	
Publicada no Diário Oficial nº, de//	
Obs.:	
	00
* À Coordenadoria de Documentação em 16 / 01 / 25	1/0



PL./0159.1/2021

#### PROJETO DE LEI



Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Parágrafo único: quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação de multas serão destinados para este fundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Noclook

Sala das Sessões.

Deputado Marcius Machado

Lido no expediente sessão de <u>06</u>,05

Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

	ORIA LEGISLATIVA
Original Reci Functoriár Assinatura	lo MILLION
Enceminhado Hora/Y	Nesta data à 1º secretaria da Mesa
	$\int_{0}^{t}$
	A
• '	





### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa proibir a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

A prática cruel da produção de *foie gras* está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Por conta desse processo, denominado *Gavage*, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida. Algumas aves não conseguem suportar a intensidade das refeições e morrem em poucos dias, devido ao corpo deformado (elevado peso) e a consequente dificuldade de respirar.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proíbem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.

Verdadeiramente, a presente proposição objetiva proteger as aludidas aves do sofrimento e da crueldade, observado o disposto nos arts. 23, VII<sup>1</sup>, 24, VI<sup>2</sup> e 225, § 1°, VII<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>§ 1</sup>º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Marcius Machado

Marcius Machodo





# **DISTRIBUIÇÃO**

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0159.1/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0159,2

Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proíbem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.

Ao vedar à comercialização do "foie gras" a proposta busca o bem estar anima e por isso, se revela de interesse público, desse modo, julgo ser imprescindíve consultar o IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, quanto à viabilidade da proposta



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0159.1/2021 o IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

OI de junto 2002

Fabiand da Luz

Deputado





## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabional de Imageniero referente ad Processo Pl. 10159.1120 constante da(s) folha(s) número(s) O6 e OF.  OBS.: Requiremental de Dilegnaia  Parlamentar Abstenção Favorável Contrário Dep. Milton Hobus   Dep. Coronel Mocellin   Dep. Fabiano da Luz   Dep. João Amin   Dep. João Amin   Dep. José Milton Scheffer   Dep. Maurício Eskudlark   Dep. Maurício Eskudlark   Dep. Moacir Sopeisa   Dep. Paulinha   Dep. Paulinh	A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,							
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fobono do Im 3 referente ao Processo (V. 10159.1) 200 constante da(s) folha(s) número(s) O6 e O7 .  OBS.: Requir mental de Dilegina .  Parlamentar Abstenção Favorável Contrário Dep. Milton Hobus	B'aprovou B'unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	itiva global				
Processo PL 10159.1100 constante da(s) folha(s) número(s) O6 e OF  OBS: Requiremental du Diligencia  Parlamentar Abstenção Favorável Contrário  Dep. Milton Hobus	□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)							
Parlamentar Abstenção Favorável Contrário Dep. Milton Hobus	RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiono	0 de hus	<u>}</u> ,	referente ao				
Parlamentar, Abstenção Favorável Contrário Dep. Milton Hobus  Dep. Coronel Mocellin  Dep. Fabiano da Luz  Dep. João Amin  Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Processo PL.10159.1)xxx constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.							
Dep. Milton Hobus  Dep. Coronel Mocellin  Dep. Fabiano da Luz  Dep. João Amin  Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	OBS.: Requiremento de Dilizencia							
Dep. Coronel Mocellin  Dep. Fabiano da Luz  Dep. João Amin  Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini		Abstenção⁵	Favorável	Contrário				
Dep. Fabiano da Luz  Dep. João Amin  Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Milton Hobus							
Dep. João Amin  Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Coronel Mocellin		Ø	., *				
Dep. José Milton Scheffer  Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopelsa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Fabiano da Luz		Ð					
Dep. Maurício Eskudlark  Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. João Amin		: <b>\\</b>					
Dep. Moacir Sopeisa  Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. José Milton Scheffer							
Dep. Paulinha  Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Maurício Eskudlark		Ø					
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Moacir Sopelsa							
Dep. Valdir Cobalchini □ ☑ ☑ □	Dep. Paulinha		· <b>□</b>					
	Dep. Valdir Cobalchini		Æ					

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida ém

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões

Matrícula 3748

Coordenadoria das Comisções





# Requerimento RQX/0138.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0159.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro-Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0303/2021



Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Rámos Burger

Coordenadora de Expediente

EM<u>02106120</u>d1

Gabinete Deputado Marcius Machado

GC/2021/ RQX 138



#### Oficio GPS/DL/ 0466/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário.

Warrow Mome

Geréncia de Protocolo Geral



Oficio GPS/DL/ 0467/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Ilustríssimo Senhor

**BRUNO BREITHAUPT** 

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atencidsamente,

Deputado RICARDO ALBA

∯rimeiro Secretário







# **DEVOLUÇÃO**

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0159.1/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares





Ofício nº 1254/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021, encaminho o Ofício GABS nº 1045/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 305/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 811/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será enderecada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1254\_PL\_0159.1\_21\_PGE\_SAR\_SDE\_parcial\_enc SCC 10439/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente

Sessão de 28 1 Anexar/a(o)

Diligência

جهوما والإعتراث

Secretário

Dán 01 de 01 - Documento Jacsinado dinitalmente. Dara conferência acesce o cite https://nortal.com cea co nov hr/nortal.cortemo e informe o noncesco SCC. 00010439/2021 e o códino RF1GS9P1



ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Economico Sust Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

PARECER DBIC nº 23/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Processo SCC 10684/2021

Processo referência SCC 10439/2021

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0159.1/2021 que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

**DO OBJETO** 

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, adstrito aos aspectos relacionados ao bem-estar animal como componente desenvolvimento sustentável.

**DOS FATOS** 

Apresentado pelo Deputado Marcius Machado à Assembleia Legislativa do Estado em maio de 2021, o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", contém quatro artigos.

A Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0466/2021 para manifestação sobre a matéria em 1º de junho de 2021.

A solicitação aporta nesta Diretoria de Biodiversidade e Clima via Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 2, SCC 10684/2021).

É o relato do essencial.

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 -  $2^{\rm o}$  andar - Saco Grande II 88032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4200 - <u>sde@sde.sc.gov.br</u> - <u>www.sde.sc.gov.br</u>



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

**DA ANÁLISE** 

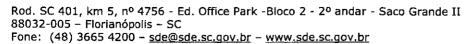
A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável. Assim, a estratégia Farm to Fork (da Fazenda ao Garfo) do Green New Deal Europeu também é central para a agenda da União Europeia para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. A UE tem como focos reduzir a pegada ambiental e climática do sistema alimentar e fortalecer sua resiliência, garantir a segurança alimentar em face das mudanças climáticas e perda de biodiversidade e liderar uma transição para a sustentabilidade competitiva da fazenda à mesa e aproveitando novas oportunidades. A estratégia pressupõe que o bem-estar animal melhora a saúde animal e a qualidade dos alimentos, reduz a necessidade de medicamentos e pode ajudar a preservar a biodiversidade. Pressupõe também que os cidadãos querem isso¹.

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos<sup>2</sup>

Em condições muito degradantes (ainda que dentro da legalidade – e eventualmente fora), esses animais são padronizados, mutilados, confinados, amontoados e ultramedicados em suas curtas vidas. Tais condições de vida

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> OIE Global Animal Wellfare Strategy. Disponível em: <a href="https://www.oie.int/app/uploads/2021/03/en-oie-aw-strategy.pdf">https://www.oie.int/app/uploads/2021/03/en-oie-aw-strategy.pdf</a>





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Farm to fork Strategy – for a fair, healthy and environmental friendly food system. Disponivel em: <a href="https://ec.europa.eu/food/system/files/2020-05/f2f">https://ec.europa.eu/food/system/files/2020-05/f2f</a> action-plan 2020 strategy-info en.pdf

### Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC



afetam diretamente a qualidade e a saúde de suas carnes e de seus consumidores.3

<sup>4</sup>De acordo com a OIE, bem-estar animal é o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre. Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais5.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal age para banir a produção e comercialização de patê de fígado foie gras, tendo obtido êxito em algumas cidades brasileiras, tais como Florianópolis<sup>6</sup>.

Ainda neste sentido, a Carta da Terra impulsiona um movimento global em direção a um mundo mais justo, sustentável e pacífico7. O primeiro princípio da Carta da Terra é Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade, "reconhecendo que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos".

Rod. SC 401, km 5, no 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 20 andar - Saco Grande II 88032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.qov.br - www.sde.sc.qov.br



į '.

Documento de Posicionamento sobre Bem-Estar Animal e Consumo de Carne do Slow Food Brasil, Disponível em: https://slowfoodbrasil.org/2020/09/documento-de-posicionamento-sobre-bem-estar-animal-e-o-consumo-de-carnes-doslow-food-brasil/

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> World Organisation for Animal Health (OIE). Disponível em: https://www.oie.int/en/what-we-do/animal-health-andwelfare/animal-welfare/

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/recomendacoes-oie

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: https://forumanimal.org/nosso-impacto/

<sup>7</sup> A Carta da Terra é um documento com dezesseis princípios que procura inspirar em todas as pessoas um novo sentido de interdependência global e uma responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de toda a família humana, da comunidade de vida e das gerações futuras, além de ser um chamado à ação. Disponível em: https://cartadaterrainternacional.org/

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA

Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

Buscando alinhamento aos ODSs<sup>8</sup>, ressalta-se apenas que o PL poderia incluir nas vedações, o emprego da técnica "gavagem" (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para a produção de foie gras.

**DA CONCLUSÃO** 

Por todo o exposto, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima não encontra óbice no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, nos termos apresentados à fl. 6 do processo referência SCC 10439/2021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bemestar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

(assinado digitalmente)
ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO
Gerente de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente) **LUCIANO AUGUSTO HENNING**Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

Secretário Executivo do Meio Ambiente

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 -  $2^{\circ}$  andar - Saco Grande II 88032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade." Disponível em: https://brasil.un.org/



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 47HDN2E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO em 14/06/2021 às 20:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09. (Assinatura do sistema)



LUCIANO AUGUSTO HENNING em 15/06/2021 às 03:09:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43. (Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA em 15/06/2021 às 15:51:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfNDdIRE4yRTE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010684/2021 e o código 47HDN2E1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 093/2021 PROCESSO SCC 10684/2021

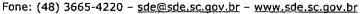
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0159.1/2021, QUE "VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECOS (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup>, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4°, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiandose no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

4 ^

### **ESTADO DE SANTA CATARINA**



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSULTORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em questão visa, em síntese, proibir a produção e comercialização de patê gorduroso feito de fígado dilatado de aves (patos, gansos e marrecos). Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa<sup>2</sup>:

Art. 1°. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3°. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.;

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Marcius Machado, autor da proposta, expôs na justificativa<sup>3</sup> do PL a proposição tem por objetivo proteger as aves do sofrimento e da crueldade, porquanto:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Por conta desse processo, denominado *Gavage*, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida. Algumas

Acerca do mérito da proposta, foi instada a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que, por meio do Parecer DBIC nº

Rod. SC 401, km 5,  $n^{o}$  4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 -  $2^{o}$  andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fl. 6 dos autos do Processo SCC 10439/2021.

 $<sup>^3</sup>$  Fls. 7-8 dos autos do Processo 10439/2021



#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSULTORIA JURÍDICA

23/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou que não vislumbra óbice ao PL, sugerindo a inclusão de dispositivo vedando "o emprego da técnica de gavagem (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para produção de foie gras"<sup>4</sup>.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino<sup>5</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC





<sup>4</sup> Fl. 7

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: T35X3CG6



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 24/06/2021 às 20:10:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39. (Assinatura do sistema)

ara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfVDM1WDNDRzY="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010684/2021 e o código T35X3CG6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL GABINETE DO SECRETÁRIO

Officio GABS nº 1045/2021 Processo SCC 10684/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 23/2021, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 093/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-se, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente) **LUCIANO JOSÉ BULIGON**Secretário de Estado

Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Casa Civil Nesta



SANTA CATARINA



# Assinaturas do documento



Código para verificação: L96K56OJ



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 24/06/2021 às 19:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferenciaocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfTDk2SzU2T0o= ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010684/2021 e o código L96K56OJ ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### PARECER Nº 305/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10676/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1°, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

#### I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 854/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0466/2021 (processo-referência nº SCC 10439/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.



Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente. Por conta desse processo, denominado Gavage, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida."

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa

parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de *foie* gras no Estado de Santa Catarina (art. 1°), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3°), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3°).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2°) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3°). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1°), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2°); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3°). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4°). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. **RECEPCIONADA PELO TEXTO** VIGENTE. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação



que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que inexiste norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da regularização sanitária de alimentos, respeitadas as diretrizes federais

Existe, em âmbito federal, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos e que prevê, em seu artigo 29, inciso II, a competência estadual para fiscalizar os alimentos produzidos ou expostos à venda na sua respectiva área de jurisdição. Nos termos do seu art. 1º e 29, II:

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decretolei.

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida: (...)

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Ainda, também sobre o tema, há a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece regras para a inutilização de produtos e a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e

sanitária dos produtos de origem animal, e que prevê, em seu artigo 12, que os Estados poderão legislar supletivamente acerca da matéria:

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sôbre a mesma matéria.

Em adição, nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989, a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal é também de competência dos Estados, nos termos da competência administrativa comum constitucionalmente atribuída em zelar pela saúde pública (art. 23, II, da CRFB). Dispõe o art. 1º do mencionado regramento:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Conclui-se, desse modo, que aos Estados-membros compete legislar sobre o tema.

Acerca da constitucionalidade material, frisa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 225 da CRFB.

Em adição, discorre o inciso VII do §1º do referido artigo 225 que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos termos do §3º do artigo 225 da CRFB, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Transcreve-se abaixo o comando constitucional referido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

O art. 225 da CRFB consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

De forma semelhante, e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel, nos termos do artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

(...)

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifou-se)

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê, em seu artigo 32, ser considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Confira-se a redação do art. 32:

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Instrução Normativa nº 56/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelece "os procedimentos gerais de Recomendações de

Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte", determinando, em seu art. 3º, as seguintes diretrizes:

- Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:
- I proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
- III proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;
- VI manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Aponta-se, ainda, a Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, em seu art. 5º, XXVI, dispõe que são considerados maus tratos "utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário".

Em âmbito estadual, a proteção aos animais também encontra guarida na legislação.

A Lei nº 12.854/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, veda expressamente a sujeição dos animais a experiências capazes de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como proíbe a sua manutenção em espaço insuficiente, conforme se confere da redação dos incisos I e II do art. 2º:

#### Art. 2º É vedado:

- I agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência:
- II manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes; (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 10.366/1997, ao fixar a política de defesa sanitária animal, determina, em seu artigo 4º, que "os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças", submetendo os infratores às medidas previstas nos arts. 7º e 38 do mesmo diploma.



Do delineamento legislativo exposto, nota-se que não existe, até o momento, lei federal que expressamente proíba a produção de *foie gras* em território nacional, em que pese a existência de diversos projetos de lei neste sentido (PL 7125/2014, PL 7662/2014, PL 2645/2007, PL 701/2020).

Em se tratando de norma afeta à proteção ao meio ambiente, é permitido aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, e de acordo com suas peculiaridades regionais, regras mais protetivas do que as eventualmente previstas em diplomas normativos federais. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4- 2020, P, DJE de 30-4-2020.]

Assim, diante do contexto exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, que exige a alimentação intensiva desses animais por meio de um tubo colocado em seu esôfago, sendo mantidos confinados em espaços reduzidos e estimulados a não dormirem para que se alimentem mais rapidamente, coaduna-se com o regime constitucional e com a legislação federal acerca da matéria, protegendo-se os animais, portanto, desses tipos de crueldades.

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento. Extrai-se do art. 170 da CRFB:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifou-se)

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no *caput* e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valores constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.

O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes". (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515)

Assim, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei analisado.

Ademais, cumpre mencionar que esta Procuradoria já se manifestou pela constitucionalidade em casos de projetos de lei de iniciativa parlamentar relacionados a práticas que submetiam animais à crueldade. Para elucidação, colacionam-se as seguintes ementas:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 484/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção da fauna e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, da CF/88 e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII da CF/88 e artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC). Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. (Parecer nº 177/21-PGE - SCC 8059/2021)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em



consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade. (Parecer nº 516/20-PGE - SCC 13911/2020)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003. que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade. (Parecer nº 324/20-PGE - SCC 9164/2020)

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 2083/2017 que "Altera a Lei n.ll 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção ao Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. (Parecer nº 210/19-PGE - SCC 3343/2018

Por fim, quanto à constitucionalidade formal, a respeito da atribuição para deflagrar o processo legislativo, entende-se que a presente proposição legislativa não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciava do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1°, da CRFB e art. 50, § 2°, da CE/SC).

Os preceitos não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico. Registre-se que, à luz do tema 917, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Assim, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estariam apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de

ilegalidade no projeto de lei em análise.

#### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado





Código para verificação: 3A9JJ13X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 01/07/2021 às 18:28:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfM0E5SkoxM1g=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010676/2021 e o código 3A9JJ13X ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo: SCC 10676/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

#### **DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: 185XKR0N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2021 às 19:16:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfMTg1WEtSME4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010676/2021 e o código 185XKR0N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### SCC 10676/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1°, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 305/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

# SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

#### **DESPACHO**

- 1. Acolho o Parecer nº 305/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

#### ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: BT69N83S

CONSTITUTE OF SECONDS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



#### ALISSON DE BOM DE SOUZA em 01/07/2021 às 17:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)



#### SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 01/07/2021 às 18:50:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfQlQ2OU44M1M= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010676/2021 e o código BT69N83S ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Oficio nº 029 DIDSA/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 16 de Junho de 2021

Officio nº 029 DIDSA/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 16 de Junho de 2021

Senhor(a) Diretor de Defesa Agropecuária,

Prezado.

Em relação à demanda para parecer ao PL./0159.1/2021, consideramos:

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. A luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de lois acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bom-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos.

No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de softimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

A "diretiva dos animais de produção em geral" estabelece provisões no sentido de "não causar injúrias, dor ou softimento ou injúria desnecessária". Nesse caso, pode-se enquatura a produção de forde gras", que têm sido apontada como uma das práticas mais cruis da produção. Desorva-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo do produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desesse animais."

fonte-https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producado de acordo com a espécie.

1. Livre de forne e sede: para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso com a espécie.

2. Livre de forne e sede: para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso com a espécie.

3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rapidos.

4. Livre de mendo e angústia; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.

5. Livre para expressar



instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal). Ao que concerne à legislação de bem-estar animal, relacionam-se abaixo alguns dispositivos gerais que podem ser vinculados ao tema:

Lei Estadual 12.854 de 22 de dezembro de 2003 - Santa Catarina Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Instrução Normativa Nº 56, de 06 de novembro de 2008

- Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:
- I proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
   III proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta Instrução Normativa.

Lei Estadual 10.366 de 24 de janeiro 1997

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.

Resolução 1236 CFMV 26/10/2018

Art. 5° Consideram-se maus tratos:

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos <u>métodos atuais de produção</u>, conforme

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 1588 nº - Itacorubi

CEP: 88034001 - Fone: 4836657000

CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694

www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: dedsa@cidasc.sc.gov.br



Dán 102 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acessa o site https://nortal.sonessa.co.nov.br/nortal.externo e informe o nrocesso SCC 00010680/2021 e o códino 638

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL



CIDASC COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

Respeitosamente,

Carolina Damo Bolsanello Médico Veterinário

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 1588 nº - Itacorubi

CEP: 88034001 - Fone: 4836657000

CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual n° 250.709.694

www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: dedsa@cidasc.sc.gov.br







Código para verificação: 63BCY22H

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





#### ANDERSON BONAMIGO em 16/06/2021 às 15:43:45

Emítido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:33:37 e válido até 17/09/2118 - 10:33:37. (Assinatura do sistema)



#### CAROLINA DAMO BOLSANELLO em 16/06/2021 às 15:45:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 11:40:34 e válido até 10/09/2118 - 11:40:34. (Assinatura do sistema)



#### CLAUDIA SCOTTI DUCIONI MATOS em 16/06/2021 às 18:33:02

Emítido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 16:25:53 e válido até 07/03/2119 - 16:25:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfNjNCQ1kyMkg=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010680/2021 e o código 63BCY22H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 273/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Parecer referente ao Ofício GPS/DL/0466/2021, disponível no processo-referência n° 10439/2021, encaminhados à DDEA Processo SAR 10680/2021, que encaminha Pedido de Diligência ao Projeto de Lei PL nº 159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Prezado Sr. Consultor Jurídico, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria do Deputado Marcius Machado e relatoria do Deputado Fabiano da Luz.

O referido PL foi analisado pela área de sanidade avícola da CIDASC e esta Diretoria corrobora com a resposta emitida (Ofício nº 029 DIDSA/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021) pela Companhia, principalmente nos trechos destacados a seguir:

"O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos.

No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.'

Para a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), bem estar animal é o "estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre". As diretrizes que norteiam a OIE sobre condições de bem estar dos animais também incluem o atendimento das "cinco liberdades", que procuram incorporar e relacionar padrões mínimos de qualidade de vida para os animais como: i) livres de fome, sede e desnutrição; ii) livres de dor, lesão e doença; iii) livres de medo e angústia; iv) livres de desconforto físico e térmico; e v) livres para manifestar o comportamento natural da espécie.

Quanto à questão do bem-estar animal, é notório o arcabouço legal nas esferas federal e estadual, que aproveitamos para destacar alguns trechos considerados relevantes:



## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO

DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

• Instrução Normativa nº 56, de 6/11/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece procedimentos gerais de recomendações de boas práticas de bem estar para animais de produção e de interesse econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte:

"Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os sequintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas: I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo; III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal; IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; V manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (...)."

- Resolução nº 1.236, de 26/10/ 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados. dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:
- "Art. 5º Consideram-se maus tratos: (...); XXVI utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário; (...)."
- Lei Estadual nº 12.854, de 22/12/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais:
- "Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.
- Art. 2º É vedado: I agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causarlhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência; II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes; (...)."

A crueldade praticada pelo processo "gavage" em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria. Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/saopaulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Jurídico.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

Deyse Carpes Gomes Gerente de Sanidade Animal (assinado digitalmente)





Código para verificação: 85CAL2G5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





#### **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** em 21/06/2021 às 11:26:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27. (Assinatura do sistema)



#### **DEYSE CARPES GOMES** em 21/06/2021 às 14:20:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópía, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFf0DVDQUwyRzU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010680/2021 e o código 85CAL2G5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 757/2021

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT constante nos autos do processo SGP-e n.º SCC 00010680/2021 que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que 'Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina'.", vimos encaminhar as manifestações técnicas elaboradas pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - SAR/DDEA e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital] Altair da Silva Secretário de Estado

Ao Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT Casa Civil Florianópolis, SC







Código para verificação: A2MM6010

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ALTAIR DA SILVA em 21/06/2021 às 18:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFqQTJNTTYwSTA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010680/2021 e o código A2MM6010 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO **CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ** 

PARECER Nº 038/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 10680/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI № 0159.1/2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECOS (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PÚBLICO. **INTERESSE POSSIBILIDADE** DE APROVAÇÃO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

É o relatório.





#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, nos termos do art. 17, incisos I e II, e do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria referente ao bem estar animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR.

Em retorno, a análise técnica manifestou-se pela existência de interesse público da referida proposta legislativa.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação da CIDASC (pág. 6-8):

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos. No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

"A "diretiva dos animais de produção em geral" estabelece provisões no sentido de "não causar injúrias, dor ou sofrimento desnecessário", assim como prevê "não fornecer alimento ou líquido de forma que cause sofrimento ou injúria desnecessária". Nesse caso, pode-se enquadrar a produção de "foie gras", que têm sido apontada como uma das práticas mais cruéis da produção. Observa-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo de produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desses animais."

fonte:https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-be m-estar-aos-animais-de-producao\_5 016.html)

Além do mais, a produção de animais para este fim, infringe o conceito das cinco liberdades, de amplo conhecimento na prática de manejo dos animais:

1. Livre de fome e sede; para tanto deve ter água limpa e fresca e uma dieta saudável e equilibrada, de acordo com a espécie



- 2. Livre de desconforto; para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso
- 3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos.
- 4. Livre de medo e angústia; para tanto deve haver proteção, garantia de condições e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.
- 5. Livre para expressar seu comportamento natural; para tanto deve haver espaço suficiente, Instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal).

(...)

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos <u>métodos atuais de produção</u>, conforme prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da DDEA (fls. 10-12), a saber:

A crueldade praticada pelo processo "gavage" em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: <a href="https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-">https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-</a>

paulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Assim, diante do explicitado, fundada nas considerações técnicas, revela-se adequada a manifestação favorável à aprovação do projeto de lei em tela, uma vez que atende ao





interesse público, bem como se revela em consonância com as demais legislações que versam sobre o tema.

#### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à contrariedade ou não ao interesse público, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR, conclui-se pela existência de interesse público e pela possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado





Código para verificação: H084H3XZ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 02/07/2021 às 20:34:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XziwMjFfSDA4NEgzWFo=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010680/2021 e o código H084H3XZ ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 811/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021.



Senhor Gerente.

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SGP-e SCC nº 10680/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), e o PARECER nº 038/21 - NUAJ/SAR reiterando a manifestação favorável quanto ao interesse público da matéria.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital] Altair da Silva Secretário de Estado

Ao Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Casa Civil Florianópolis, SC







Código para verificação: DV2A9U06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 07/07/2021 às 08:16:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzIwMjFfRFYyQTIVMDY=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010680/2021 e o código DV2A9U06 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021

Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proíbem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.







A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 06 de maio de 2021, em seguida fui designado relator nos termos regimentais.

Dá análise da matéria em sede preliminar, pugnei pela diligência. Nesse sentido, aportam as seguintes manifestações dos órgãos diligenciados.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente – SEMA e a Diretoria de Biodiversidade e Clima – DBIC, pugnaram pela a admissibilidade da proposta nos seguintes termos.

A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável.

[...]

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos.

[...]

Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendaçõe da OIE resquarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente o animais.





Por todo o exposto, não se encontra óbice no Projeto de Lei no 0159.112021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bem-estar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

#### Segundo a PGE:

[...]

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de foie gras no Estado de Santa Catarina (art. 1º), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3º), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art.24, V e VI, da CRFB e ad. 10, V e VI, da CEISC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art.24, §§ lº e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CEISC), salvo se inexistir lei federal sobrenormas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CEISC).

[...]

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento.

[...]

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no caput e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valore constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.





O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 10, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

[...[

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina. Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz

17 au copte de 2021.





### PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo PL./0159.1/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021

andre/Luiz/Soares

hefe de Secretaria



GABINETE DO DEPUTA MARCIUS MACHADO

Oficio nº 069/2021

Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

#### Senhor Presidente,

cordiais cumprimentos, venho através deste instrumento, requerer a inclusão da MANIFESTAÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei de minha autoria, o PL n. 0159.1/2021, apresentada pela Coalizão Catarinense pelos Direitos dos Animais - CCDA, representada pelas organizações, ativistas independentes e cidadãos, conforme justificativa apresentada no Requerimento anexo.

Logo, requeiro que vossa senhoria acrescente aos autos do Projeto de Lei n. 0159.1/2021, o Requerimento enviado Pela Coalizão Catarinense pelos Direitos dos Animais - CCDA.

Atenciosamente.

Deputado Marcius Machado

Excelentíssimo Senhor Milton Hobus Presidente da Comissão de Constituição e Justiça Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina





### Requerimento à CCJ-Comissão de Constituição e Justiça da ALSC.

Ref: Projeto de Lei 0159.1/2021 – Autoria: Deputado Marcius Machado "Proíbe a produção e comercialização de patê de fígado de gansos, patos e marrecos em Santa Catarina".

A produção de patê de fígado (foie gras) submete os animas confinados em gaiolas minúsculas, a uma alimentação compulsiva, exagerada e forçosa através de um tubo introduzido em sua garganta, em um processo cruel denominado Gavage. As luzes do recinto onde as gaiolas são mantidas permanecem acesas por longos períodos, para que não adormeçam, ingiram muito maior quantidade de alimento e seus fígados fiquem saturados mais rapidamente.

Os animais sofrem estresse dores e complicações físicas extremadas, o que reduz seu tempo de vida. Alguns não resistem à crueldade e morrem prematuramente, com os corpos deformados pela obesidade, que resulta em dificuldades respiratórias e outras consequências graves.

Por conta destes maus tratos, Argentina, Alemanha e Polônia, já aboliram a produção e a comercialização do produto e outros países e cidades brasileiras já se mobilizam neste sentido.

Recentemente a Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas da Diretoria de Biodiversidade e Clima de SC "não encontrou óbice ao PL" e se posicionou no sentido de que "as vedações que ele traz apontam para um Estado livre de maus tratos na produção animal, compartilhando o desenvolvimento sustentável e o bem-estar humano e animal aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável". O PL em pauta já teve sua admissibilidade aprovada para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALSC pelo relator Dep. Fabiano Luz.

Diante do exposto, a "CCDA- Coalizão Catarinense pelos Direitos Animais" representada pelas organizações, ativistas independentes e cidadãos abaixo identificados, manifesta seu amplo total e irrestrito apoio ao PL 0159.1/2021, e vem mui respeitosamente requerer aos senhores deputados membros da CCJ-Comissão de Constituição e Justiça da ALSC a seguir nominados, a aprovação do PL no âmbito desta Comissão, para prosseguimento de sua tramitação nas demais instâncias da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

	Deputado (a):	E-mail:	Fone:
•	Ana Campagnolo	ana@alesc.sc.gov.br	3221-2686
•	Ana Paula Lima (Paulinha)	gabinetepaulinha@gmail.com	3221-2734
•	Milton Hobus	miltonhobus@alesc.sc.gov.br	3221-2644
•	Moacir Sopelsa	moacir@alesc.sc.gov.br	3221-2715
•	Fabiano da Luz	fabiano@fabianodaluz.com.br	3221-2628
•	João Amin	joaoamin@alesc.sc.gov.br	3221-2745
•	José Milton Scheffer	josemilton@alesc.sc.gov.br	3221-2671
•	Mauricio Eskudlark	eskudlark@alesc.sc.gov.br	3221-2874







"Gavage", crueldade e maus tratos aos animais, em nome da culinária e do paladar de uns poucos humanos.

"A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza, com toda a liberdade, em relação àqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, num nível tão profundo que escapa ao nosso olhar) são as relações com aqueles que estão à nossa mercê: os animais. É aí que se produz o maior desvio do homem, derrota fundamental da qual decorrem todas as outras." - Milan Kundera

Organização/Ativista	Cidade	CNPJ/CPF			
1. Instituto Ambiental Ecosul 2. FNPDA-Fórum Nacional de		04.682,569/001-35			
e Defesa Animal	São Paulo/SP	04.085.146/0001-38			
3. Instituto É o Bicho	Florianópolis/SC	06.006434/0001-85			
4. APAG-Assoc. Protetora de	•	40-40-000/0004-0-			
Animais de Garopaba	Garopaba/SC	16.713.269/0001-35			
5. APRAP-Amigos e Protetore		00 407 026/0004 0E			
Animais de Palhoça 6. Juscelita Noetzold	Palhoça/SC	08.187.936/0001-85			
	Porto Alegre/RS nimal Blumenau/SC	568.699.910-49 12.452.878/0001-47			
7. ONG Hachi de Proteção An 8. ApraBlu-Assoc. Protetora d		12.432.676/0001-47			
de Blumenau	Blumenau/SC	03.585.420/0001-75			
9. leda Funari	Bombinhas/SC	091.559.700-44			
10. Halem Guerra Nery	Florianópolis/SC				
11. Andréa Cristina Marcelino	Navegantes/SC	851.122.599-49			
12. Grupo Fauna de Proteção aos					
Animais	Ponta Grossa/PR	03.076.701/0001-00			
13. Projeto NUVEMZ	Porto Belo/SC	14.873.565/0001-98			
14. Kátia Carlota	Sto. Amaro da Imperatriz/S	C 111.572.988-85			
15. ONG Princípio Animal	Porto Alegre/RS	29.880.059/0001-01			
16. Projeto Castração	São José e Palhoç	a 06.972.402/0001-34			
17. Assoc. de Difusão Comuni	tária e e e e e e e e e e e e e e e e e e e				
TV Que Vê	Baln. Camboriú/S	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
18. Carmen P. dos Reis Nery	Florianópolis/SC				
19.Rosa Elisa Villanueva	Florianópolis/SC				
20. Rosmari Oliveira	Chapecó/SC	853.930.299-34			

			/%`
21. Shalma Silva Teixeira	Palhoça/SC	007.533.728-27	(# F
22.Katia Chubaci	Florianópolis/SC	025.508.749-78	14
23. Edna de Morais	Florianópolis/SC	455.153.449-87	ONSSIM
24. Ladenir Ferrugem Ballen	Chapecó/SC	526.672.359-91	\ <u>'</u>
25. AMA BICHOS-Assoc. Melhores	S		
Amigos dos Bichos	Pomerode/SC	08.672.447/0001-19	9
26. Thayse Roberta Weiss	Porto Belo/SC	057.155.339-70	
27. Fernando Ranieri de Brum	Imbituba/SC	691.545.979-00	
28.RESA-Rede Catarinense de So	olidariedade		
aos Animais	Florianópolis/SC	04.682.569-0001-3	35
29. Grupo Amor Animal-Protetores	s		
Independentes	Palmeira das Missões/RS	(Em protocolo)	
30. Diogo Marostica	Porto Belo/SC	009.287.169-02	
31. Washington Fernandes	Porto Belo/SC	286,247,408-86	
32. Valtenir Corsino de Jesus	Porto Belo/SC	305,854,388-38	
33. Jane Aparecida Borges	Lages/SC	020.369.119-94	
34. Eliane Renate Quellmalz	Joaçaba/SC	490.398.909-78	
35. Wanessa Zampiere	Florianópolis/SC	939.983.379-04	
36. Emilio José Moreira Desmet	Florianópolis/SC	023.449.708-43	
37. Paula Jabur Elias	São José/SC	823.465.859-04	
38. Michael Anderson Russi	Itajaí/SC	029.345.539-23	
39. Núcleo Bageense de Prot. aos	-		
Animais	Bagé/RS	04.407.804/0001-6	0
40. Causa Animal Videira	Videira/SC	18.917.580/0001-4	
41.Frada-Frente de Ação pelos Di	ireitos		
Animais	Joinville/SC	12.282.452/0001-9	2
42. ONG Cão Cidadão	Chapecó/SC	42.338.383/0001-6	
43. Silviane Arisi Mafalda	Florianópolis/SC	529.416.470-15	•
44. Airton Ferreira da Silva	Imaruí/SC	180.843.540-00	
45. Cáren Cristiane da Rosa	Bagé/RS	920.540.640-68	
46.Karla Regina S. Klein	Chapecó/SC	034.246.139-75	
47. Carla Mafalda Rizzardi	Florianópolis/SC	018.614.040-18	
48. Amigos dos Animais de Sto Ai	•		
da Imperatriz	Sto. Amaro da Imperatriz	SC (Em protocolo	)
49. Willi de Paula Coelho	Florianópolis/SC	232.584.467-68	•
50. ACAPRA-Assoc. Catarinense	-		
aos Animais	Florianópolis/SC	79.655.338/0001	.31
##- \ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\	apono.oo	. 5,555,555,6001	<b>J</b> ,

Florianópolis, 01 de setembro de 2021

### CCDA - COALIZÃO CATARINENSE PELOS DIREITOS ANIMAIS

#### Contato:



E-mail:ecosul\_pre@outlook.com Fone/WhatsApp: (48) 99969.4660

Membro do: GEDDA-Grupo Especial de Defesa do Direitos dos Animais do MPSC e do FNPDA-Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal

Membro do





### ESTADO DE SANTA CATARINA CASA CIVIL DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 1254/2021/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 2993/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021. o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos \*

no Expediente

Diligência

Secretario

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MOACIR SOPELSA** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

"Porteria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência



Manifestação IMA/GEBIO nº 33/2021.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Assunto: SCC 10672/2021 - Consulta PL nº 0159.1/2021, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso fígado dilatado de patos, gansos e afins

Em atenção ao Ofício nº 853/CC-DIAL-GEMAT, de 8 d junho de 2021 (SCC 00010672/2021), o qual solicita manifestação "a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", temos o entendimento, baseados na literatura corrente, que a prática de produção de patê de fígado de animais, conhecido como *foie gras*, configura maus-tratos e ainda não encontramos subsídios que sustente essa prática, nem sua produção e nem sua comercialização, do ponto de vista social e econômico para o Estado de Santa Catarina.

Assim, consideramos importante e salutar que o Estado de Santa Catarina proiba por lei a produção de patê gorduroso feito com o figado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado.

Atenciosamente,

**ANA VERONICA CIMARDI** 

Técnica em Controle Ambiental - Bióloga Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)





Código para verificação: YAL13R82

ONS TITUTE OF SUBTICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 22/07/2021 às 17:22:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzIwMjFfWUFMMTNSODI="ou o site-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010672/2021 e o código YAL13R82 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



### ESTADO DE SANTA CATARINA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 133 /2021 - IMA

Florianópolis, 19 de agosto de 2021

Processo: SCC 10672/2021

Interessado: IMA

Ementa: Analise jurídica a respeito de projeto de lei que veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos. Projeto de lei atende ao Decreto 2832/2014. Não acarreta em aumento de despesa. Pode ser aprovado em ano eleitoral.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de iniciativa parlamentar, que "
veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com figado dilatado de patos,
gansos e marrecos", encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria
Jurídica, nos termos do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Convém asseverar que o presente parecer tem por fim dar cumprimento ao que dispõe o artigo 7°, inciso VII do Decreto n° 2.382/2014, e não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato em análise, eis que tal aspecto foge à sua alçada, restringindo-se a presente análise aos aspectos jurídicos que se referem ao objeto em estudo.

Primeiramente, cabe dizer que o PL em questão trata de matéria ambiental e produção em consumo, assim pode ser de iniciativa parlamentar, pois não se encaixa nos casos de iniciativa reservada do Poder Executivo, enumeradas na Constituição do Estado.

### ESTADO DE SANTA CATARINA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA



Dispõe o art.24, VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V-produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, <u>fauna</u>, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O mesmo artigo prevê em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diz-se, então, que a competência da União para legislar sobre meio ambiente e produção e consumo é geral, enquanto a dos estados é residual. Ou seja, tudo o que não foi legislado por norma federal pode sê-lo por norma estadual. E, caso não tenha lei federal sobre o tema, os estados podem exercer a competência legislativa plena.

A competência concorrente compreende dois elementos:

"1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)".( Silva,1993)

Dessa forma, uma lei federal é constitucional quando dispõe sobre normas gerais, e uma lei estadual o é, quando estabelece normas remanescentes ou reservadas, de modo a atender suas peculiaridades.



### ESTADO DE SANTA CATARINA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA



No presente caso, não há lei federal, que disponha sobre vedação ao comércio de patê feito com fígado de ave, portanto o estado pode dispor, plenamente, da matéria.

O artigo 1º da referida lei, apresenta de modo expresso a vedação ao comércio e produção do produto em questão; o artigo 2º apresenta as punições administrativas, no caso de descumprimento da lei; o artigo 3º dispõe sobre a destinação das multas, decorrentes do descumprimento da lei. Por fim, o artigo 4º trata da vigência da lei. Todos de acordo com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

O projeto de Lei em questão não implica em despesas por parte do Poder Público, assim não há óbice à sua aprovação em ano eleitoral.

Outrossim, a presente minuta não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido anteprojeto de lei.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei, em conformidade com a legislação em vigor, favorável ao trâmite do presente anteprojeto de lei.

SMJ é o parecer.

KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI Advogada Autárquica OAB/SC 44108-B





Código para verificação: O9K29CD3



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI** (CPF: 335.XXX.588-XX) em 19/08/2021 às 19:34:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 18:17:01 e válido até 16/10/2119 - 18:17:01. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-zocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzIwMjFfTzILMjIDRDM=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-zocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzIwMjFfTzILMjIDRDM="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010672/2021 e o código O9K29CD3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO nº 2993/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 04 de março de 2022.

Assunto: SCC 00001389/2022

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício nº 853/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00010672/2021, que trata sobre Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, vimos por meio deste encaminhar a Manifestação Técnica GEBIO 33/2021 e o Parecer Jurídico 133/2021.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de aprovar a iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Daniel Vinicius Netto** 

Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio Soares da Silveira

Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Rod. SC-401, 4.600 - Bairro: Saco Grande 88032-000 - Florianópolis - SC





Código para verificação: C5SN841N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 09/03/2022 às 18:11:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01. (Assinatura do sistema)



**DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 10/03/2022 às 14:54:14 Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFfQzVTTjg0MU4=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010672/2021 e o código C5SN841N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### **DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos *foie gras, in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos Diretor Legislativo